



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	9
Corregedoria Geral	10
Despachos	10
Editais	14
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	17
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Editais	24
Atos de Alerta	24
Atos Normativos	24
Jurisprudências	24
Informativos de Licitações	24
Comunicados	24
Informações	24
Gabinete da Presidência	24
Despachos	24
Portarias	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria Geral	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Administrativo	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 63713/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 3279/12 - SEGUNDA CÂMARA

Contas regulares. Atraso na prestação de contas. Infração de natureza formal. Dificuldades inerentes à estrutura administrativa da entidade. Imposição de multa. Regularidade das contas. 1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo em face da presunção de lesividade à ordem legal. 2. Eventuais deficiências na estrutura administrativa da entidade não são oponíveis ao Tribunal.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade de Antônio Rodrigues Varela Neto do convênio celebrado entre a FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - UNESPAR e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referentes aos exercícios financeiros 2010/2011 e no valor de R\$ 15.549,46 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 4.080/12 (peça 41), opinou pela regularidade das contas com ressalva, na medida em que acatou as ponderações do gestor quanto ao atraso de 70 dias na apresentação da prestação de contas por ausência de estrutura adequada para cumprir com os prazos normativos deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13.582/12, manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução da área técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à regularidade das contas, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público perante o Tribunal de Contas nesse sentido.

No entanto, entendo de maneira diversa quanto à exclusão de responsabilidade do gestor pelo atraso na prestação de contas, na medida em que não podem ser oponíveis a este Tribunal eventuais deficiências na estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos, sob pena de submeter as decisões desta Casa aos ritos que dependam exclusivamente da ação gerencial do gestor.

A propósito, pelo Acórdão nº 1.582/08-Pleno, exarado nos autos de Uniformização de Jurisprudência no 42.346-2/08, ficou assentado que:

“Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Nesse sentido os ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho [1]:

“Ora, todo e qualquer ilícito deve ser sancionado, vale dizer, punido. A sanção é o instrumento desse desiderato.

a) Sanciona-se porque a ordem jurídica foi rompida em alguma parte. A previsão sancionante está na lei ou no contrato. (efeito repressivo).

b) E sanciona-se para que não mais a ordem jurídica seja rompida (efeito intimidativo/preventivo).

Destarte é através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida (...) pela força do Estado (coerção estatal).”

A multa pelo atraso na entrega da prestação de contas é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida, caracterizado aquele como infração de natureza formal em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

3. VOTO



Ante o exposto, e acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade das contas.

Todavia, em face do atraso de 70 dias na apresentação das contas, voto pela imposição da multa administrativa cominada pelo art. 87, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF 197.293.249-72.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do convênio celebrado entre a FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI - UNESPAR e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referentes aos exercícios financeiros 2010/2011;

II - Aplicar multa administrativa, em face do atraso de 70 dias na apresentação das contas, cominada pelo art. 87, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF 197.293.249-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria e Prática das Multas Tributárias. Infrações Tributárias Sanções Tributárias*. 2ª Ed., São Paulo: Forense, 1998, p. 45.

PROCESSO Nº: 56213/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ADVOGADO: JONATAS CESAR DIAS (OAB/PR 47641)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3356/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006. Pela regularidade e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação de contas.

O processo refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Porecatu, que retorna para prolação de nova decisão, haja vista a anulação da anterior, o Acórdão nº 1222/10-1ª Câmara, por erro material, nos termos consignados no Acórdão nº 2475/10-Tribunal Pleno.

O Convênio foi no valor de R\$ 67.457,54 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências quando da análise do mérito, na Instrução nº 890/10 (peça 56), havia pugnado pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 455 dias na prestação de contas e aplicação de multa ao Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, o que foi reiterado pela nova Instrução nº 2960/12-DAT (peça 112).

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 9718/12, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VOTO

O convênio fora celebrado visando transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual.

Finalidade do convênio atingida infere-se a ocorrência de 455 dias de atraso na apresentação das contas, para a qual, impõe-se a aplicação de multa administrativa, mas não, a imputação de ressalva.

A decisão anulada, Acórdão nº 1222/10-1ª Câmara, cujo único erro foi a indicação de pessoa diversa para a aplicação de multa, não obstante as manifestações pela imposição de ressalva, já havia se posicionado de forma diversa, no sentido da regularidade das contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, e aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/05, ao representante legal do Município à época da protocolização das contas, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas de transferência voluntária, referentes à gestão do Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/05, ao representante legal do Município à época da protocolização das contas, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39829/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3360/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público pela legalidade de registro com exceções de admissões. Imputação de multa. Pelo registro com exceções de admissões.

Relatório

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, oriundo do MUNICÍPIO DE MARIALVA, por meio do qual o ente federado pretende o registro dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/07 aos cargos de auxiliar de serviços gerais (masculino), auxiliar de serviços gerais (feminino), auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, enfermeiro padrão, fisioterapeuta, médico ginecologista, motorista, odontólogo, professor, psicólogo clínico, técnico em contabilidade, técnico eletricitista, técnico em meio ambiente e vigia.

Durante o Parecer nº 3803/11 – DIJUR verificou-se o pagamento simultâneo de alguns servidores a mais de um município. Observam-se vários registros de movimentação dos servidores quanto à exoneração, demissão, substituição, entre outras hipóteses, as quais foram cadastradas no campo errado. Ainda, há divergência com relação ao nome de uma servidora, que aparece no Edital de uma forma e na nomeação de outra. Ademais, pondera que não consta no SIM-AP registro da movimentação de alguns servidores. Diante do exposto, manifesta-se pela aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor.

O município apresentou defesa juntando documentos que visavam sanar as irregularidades apontadas no opinativo da DIJUR. Com relação ao pagamento simultâneo de alguns servidores por mais de um município, a entidade juntou o ato de exoneração ou de legalidade do ato de cumulação de cargos. Ainda, informa que corrigiu o nome da servidora que encontrava-se diferente no edital e na nomeação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio da Instrução nº 13781/12, após análise dos referidos documentos, verificou que a apresentação deste supre a irregularidade considerada em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas. Com relação ao pagamento simultâneo de alguns servidores por mais de um município, a entidade conseguiu demonstrar a exoneração ou legalidade do ato de cumulação de cargos por meio dos documentos juntados. Porém, no caso dos servidores Fabiana Luzia Monteiro da Cruz, Layla Patrícia Lukiantchuki, Maria Inês de Souza, Marília Wonsik e Rosinéia Proença da Silva, o município não conseguiu demonstrar a legalidade da cumulação de cargos. A entidade sanou a dúvida existente com relação ao correto nome da servidora Alessandra Gomes da Silva, que se encontrava diferente no edital e na nomeação. Por fim, o município não realizou as correções do SIM-AP, requisitadas no parecer anterior dessa unidade.

Diante do exposto, opina a DIJUR pela legalidade e registro das admissões presentes nos seguintes termos de posse: 132670/08 fls. 46-63 da Peça 2; 283741/08 fls. 44-62 da Peça 2; 406746/08 fls. 9 da Peça 2; 519443/08 fls. 37-44 da Peça 2; 139946/09 fls. 37-57 da Peça 2; 250936/09 fls. 28-33 da Peça 2; 324026/09 fls. 16-19 da Peça 2; 434395/09 fls. 54-58 da Peça 2; 486107/09 fls. 15-18 da Peça 2 e pela negativa de registro das nomeações das servidoras: Fabiana Luzia Monteiro da Cruz, Layla Patrícia Lukiantchuki, Maria Inês de Souza, Marília Wonsik, Rosinéia Proença da Silva, por não ter ficado comprovada a legalidade da cumulação de cargos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 14757/12 pela legalidade de registro com exceções de admissões, conforme entendimento da Diretoria Jurídica.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela legalidade do registro, com exceção das nomeações de Fabiana Luzia Monteiro da Cruz, Layla Patrícia Lukiantchuki, Maria Inês de Souza, Marília Wonsik, Rosinéia Proença da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro, com exceção das nomeações de Fabiana Luzia Monteiro da Cruz, Layla Patrícia Lukiantchuki, Maria Inês de Souza, Marília Wonsik, Rosinéia Proença da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 164413/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 3364/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas – exercício financeiro de 2010 – regularidade das contas com recomendação.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução nº 2212/11, constata que o presente processo encontra-se adequadamente formalizado, em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 52/2011.

Procedida a análise técnico-contábil, bem como, nos aspectos legais e de gestão, considerada a composição patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, conclui pela regularidade das contas, porém com a recomendação de adequar os valores do Ativo e Passivo compensados do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com aqueles constantes do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 8109/11, opinou pela regularidade das contas, com a recomendação, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, enfatizando a necessidade de concessão do contraditório, dada a existência da recomendação.

Instado a se manifestar, o Sr. Denio Balarotti, regularmente intimado, deixou de apresentar resposta.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, reitera seu opinativo pela regularidade com recomendação.

VOTO

Releva notar, que o Superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Londrina, Sr. Denio Ballarotti, deixou de exercer o contraditório, quanto à recomendação constante da Instrução nº 2212/11 da Diretoria de Contas Municipais, não obstante a efetividade do chamamento, consoante a previsão do art. 381, § 7º do RITC.

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. DENIO BALLAROTTI, cujos aspectos abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 226 do RITC, incluindo-se, com fulcro no art. 244, I do RITC, a RECOMENDAÇÃO de adequação das divergências entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e aquele gerado nos dados informatizados do Sistema SIM/AM, envolvendo o grupo de contas do compensado.

À Diretoria de Execuções para o registro da recomendação, nos termos do art. 153 do RITC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2010, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade do Sr. DENIO BALLAROTTI, cujos aspectos abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 226 do RITC, incluindo-se, com fulcro no art. 244, I do RITC, a RECOMENDAÇÃO de adequação das divergências entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e aquele gerado nos dados informatizados do Sistema SIM/AM, envolvendo o grupo de contas do compensado;

II - Encaminhar a Diretoria de Execuções para o registro da recomendação, nos termos do art. 153 do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208396/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 3371/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anuais do exercício de 2011. Contas com Irregularidades Materiais. Aplicação de Multa Administrativa. Julgamento conforme a instrução. Pela irregularidade, aplicação de multas e recomendações.

1. Relatório

Trata-se da prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA - PREVILUZ, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como interessados Renato Assis Monte Alto

(Superintendente), Paulo Evangelista Bezzerra (Contador), e, Décio Slongo (responsável pelo Controle Interno).

Em primeira análise exame, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2261/12 – DCM (peça processual n. 26), aduziu que foram analisados aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, além da conformidade legal de aspectos relacionados ao Controle Interno, e ainda a tempestividade da prestação de contas. Ao final, apontou irregularidades e opinando pela manifestação contraditória da entidade.

Após o contraditório, em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3295/12 – DCM (peça processual nº 32) verificou que permaneceram sem justificativa adequada as seguintes irregularidades à luz do art. 16, III “b” da LC 113/05: saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem.

Propõe ainda a aplicação da multa do art. 87, III, do mesmo diploma, em razão do atraso de 09 (nove) dias na entrega da documentação e por infringência de norma legal (§ 4º). Conclui assim a DCM pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14051/12 (peça processual nº 33) se manifestou igualmente pela irregularidade das contas, aplicação das multas administrativas conforme proposto pela DCM, e opoando ainda recomendações à entidade.

2. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregularidades a presente prestação de contas, em razão dos motivos apontados pela Instrução nº 3295/12 da Diretoria de Contas Municipais aplicando igualmente as multas administrativas propostas naquele opinativo e ainda opoando as seguintes recomendações:

a) adoção de providências com o objetivo de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) aplicação e ou depósito dos recursos do Fundo em instituições financeiras oficiais, com observância dos limites e condições de prudência financeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, em razão dos motivos apontados pela Instrução nº 3295/12 da Diretoria de Contas Municipais aplicando igualmente as multas administrativas propostas naquele opinativo e ainda opoando as seguintes recomendações:

a) adoção de providências com o objetivo de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) aplicação e ou depósito dos recursos do Fundo em instituições financeiras oficiais, com observância dos limites e condições de prudência financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147256/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3377/12 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta ao Município de GRANDES RIOS, nos termos do artigo 59, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da extrapolação do limite prudencial de 90% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/12/2009.

Em suas alegações, a Unidade Técnica através da Instrução nº 3191/12 afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal do Município, relativamente ao 3º quadrimestre de 2011 – Instrução nº 801/2012 do Protocolo nº 360000/11, constatou a redução do índice com despesas com pessoal, passando para 48,22% da receita corrente líquida.

Nestas condições, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno desta Corte.

Na mesma esteira segue o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 13385/12 – Peça 20.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do processo, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21217/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAES RIBEIRO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3378/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reforma por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reforma por invalidez de Antonio Carlos Paes Ribeiro, que recebeu os Pareceres nº 14134/12 e 15282/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Ato de Benefício Previdenciário nº 70880/2011, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reforma por invalidez de Antonio Carlos Paes Ribeiro;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada

em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35412/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: VALTER RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3379/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Valter Ribeiro, que recebeu os Pareceres nº 13054/12 e 14540/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 980, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 31/10/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria de Valter Ribeiro;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35455/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3380/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Pedro dos Santos, que recebeu os Pareceres nº 13711/12 e 14560/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 31/10/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Prefeito Municipal de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria de Pedro dos Santos;
II- Recomendar ao Prefeito Municipal de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 141364/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, NERCI TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3381/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Nerci Teixeira, que recebeu os Pareceres nº 13584/12 e 14352/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 2587/2012 publicado no jornal Agora Paraná, em 24/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria de Nerci Teixeira;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 418102/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, EDSON EVANGELISTA.

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3383/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Edson Evangelista, que recebeu os Pareceres nº 13788/12 e 14797/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 043/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 31/01/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual

deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Prefeito Municipal de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria de Edson Evangelista;
II- Recomendar ao Prefeito Municipal de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 236079/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3384/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Exercício de 2002. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 707/09 – peça processual nº 011), em primeira análise, apurou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pelo Plano de Aplicação (orçamento) anual, portanto sem autorização do Conselho de Prefeitos.

A entidade, por meio de seu presidente à época, Sr. José Carlos Schiavinato (protocolo nº 21320-8/09 – peça processual nº 020), encaminhou documentos e justificativas com intuito de comprovar que houve autorização do Conselho de Prefeitos para abertura de crédito adicional suplementar, não havendo extrapolação do limite autorizado pelo Plano de Aplicação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2817/12 – peça processual nº 022) entendeu que os documentos apresentados não esclarecem a irregularidade atinente à abertura de crédito adicional suplementar acima do limite autorizado.

Aduz que a lista de presença encaminhada pelo interessado para justificar a reunião de aprovação da Resolução nº 003/2002 que autoriza a abertura de crédito suplementar (fl. 009 da peça processual nº 020) não apresenta qualquer menção a autorização para movimentação de valores, apenas a assinatura dos participantes e ainda apresenta divergência entre a data no início do texto da ata e a data em que foi assinada, que também é divergente da data da lista de presença da reunião do conselho. Diante do exposto a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11091/12 – peça processual nº 023), corroborou a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica aponta como fundamentos legais da irregularidade de abertura de créditos adicionais o Título V da Lei Federal nº 4.320/64, além das disposições constitucionais do art. 165 e 167, inciso V, e do princípio da legalidade constante do caput do art. 37.

Todas essas disposições se referem aos orçamentos públicos estabelecendo regras gerais, não servindo, para o caso concreto, para tipificar adequadamente a irregularidade apontada.

Inicialmente, é preciso estipular a escorreta responsabilização pelo fato apontado como irregular.

O art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64 [2], que faz alusão a dispositivo do Título V da Lei Federal nº 4.320/64, faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Portanto, a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é, segundo aquela lei nacional, do Chefe do Poder Executivo, havendo dificuldade para estabelecer qual ente federado seria responsável pela suposta irregularidade, já que se trata de consórcio intermunicipal, entidade de direito privado, segundo seu próprio estatuto, que congrega os interesses de vários municípios na área de saúde.



Assim, a aplicação da lei federal deve ser vista com cuidado, posto que é restrita ao que couber, quando se tratar da espécie de entidade cujas contas se encontram em análise nos presentes autos.

Ademais, o art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64 faz alusão ao art. 43 [3] do mesmo diploma legal, o qual estabelece as condições para a abertura de créditos adicionais, mencionando institutos específicos (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e operações de crédito autorizadas) que são típicos de entidades federativas, mas incomuns aos consórcios intermunicipais.

Isso porque, segundo o art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.142/1990 [4], os recursos destinados a esses consórcios pelos municípios que os integram são remanejamentos de parcelas de recursos destinadas à área de saúde nos orçamentos destes, não configurando, portanto, nenhum dos institutos orçamentários previstos na Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais.

Ainda que não vigente durante o exercício em análise, o art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 [5] corrobora o entendimento de que a gestão dos consórcios intermunicipais de saúde tem disposições específicas de contabilização, como, por exemplo, a figura do “contrato de rateio”, o que impede a plena aplicação da Lei Federal nº 4.320/64 em sua gestão.

Entretanto, as disposições específicas de contabilidade pública acima citadas devem ser observadas, com o intuito de poder identificar possíveis irregularidades nas gestões dos municípios integrantes dos consórcios, em consonância com o princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Manoel Kuba, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2002; e

2) com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, recomende ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná que faça constar de sua contabilidade o cumprimento do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.142/1990 e do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Manoel Kuba, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2002, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná que faça constar de sua contabilidade o cumprimento do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.142/1990 e do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

² Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

⁴ Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

(...)

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

⁵ Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

PROCESSO Nº: 166013/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ADVOGADO: FRANCIS ASSIS DORIGONI (OAB/PR 51519), GILBERTO MARIA (OAB/PR 11999), GIOVANA FRANZONI MARIA (OAB/PR 46645)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2009. DCM e MPJTC: pela irregularidade das contas. VOTO VENCEDOR – Cons. Nestor Baptista, proferido na Sessão da Segunda Câmara do dia 12/09/2012: pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do Município de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal, Luiz Carlos Gotardi, que teve como Relator originário o Auditor Cláudio Augusto Canha.

Presente nos autos, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por intermédio da derradeira Instrução nº 2747/12, manteve seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas, em virtude do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, apurado no percentual de 3,23% (inteligência da Lei Complementar Federal nº 101/00, arts. 1º, § 1º; 9º e 13). Em razão da conduta tipificada nos autos, a Unidade técnica recomendou, ainda, a cominação da multa prescrita no art. 5º, III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Ao oficial no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante o Parecer nº 10078/12, propugnou pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênua a proposta do ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo juízo decisório implica na irregularidade das contas, com a consequente aplicação da multa prescrita na Lei nº 10.028/2000, este Conselheiro, tendo em vista as recorrentes decisões do Tribunal Pleno, leva ao crivo dos julgadores da Segunda Câmara, que seja emitido o parecer prévio pela Regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2009, do município de Salto do Lontra, sob a responsabilidade do gestor municipal, Sr. Luiz Carlos Gotardi.

A ressalva diz respeito ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 3,23% (arts. 1º; 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2009, do município de Salto do Lontra, sob a responsabilidade do gestor municipal, Sr. Luiz Carlos Gotardi, a ressalva diz respeito ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 3,23% (arts. 1º; 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº166013/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 002/12

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno,



apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Gotardi, referente ao Município de Salto do Lontra, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1402/10 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,23%); 2) ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e da relação dos projetos em andamento na data do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ao Poder Legislativo; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e 6) o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Luiz Carlos Gotardi (protocolo nº 45172-9/10 – peça processual nº 014) justificou que o resultado deficitário das contas não vinculadas ocorreu em razão dos investimentos em áreas que não poderiam sofrer descontinuidade, como as de saúde e educação, que aduz terem recebido investimentos a maior de 3,84% em relação ao limite mínimo estabelecido e ainda, que os restos a pagar que geraram o déficit, representaram 3,23% do total da receita corrente líquida e ainda, citou decisões deste Tribunal em casos análogos, onde as prestações de contas foram consideradas regulares com ressalva. Também encaminhou os documentos inicialmente ausentes e esclareceu que a conta corrente omitida no sistema informatizado foi desativada em 31/12/2009 e justificou que não houve falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e sim um parcelamento junto à previdência social em razão da queda de arrecadação. Quanto à retenção da contribuição previdenciária do prefeito municipal, esclareceu que não houve haja vista ele ser funcionário da administração pública estadual, com contribuição efetivada no regime previdenciário estadual (PARANAPREVIDÊNCIA). Ao final justificou as indicações de situações irregulares constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2943/10 – peça processual nº 16) entendeu regularizados: 1) ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e 4) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,23%), pois deduz que houve ausência de planejamento e controle na execução da despesa e 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, haja vista não terem sido encaminhados os documentos que formalizaram o parcelamento das contribuições de agosto e setembro de 2009, justificado pelo interessado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11780/10 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e ainda o ressarcimento ao erário e demais medidas punitivas cabíveis; envio de cópias do processo ao Tribunal Regional Eleitoral, em face da existência de ato de improbidade administrativa, envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para averiguar o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis e inclusão do gestor no pólo passivo, na hipótese de aplicação de multas, a teor do art. 14, §§ 1º e 5º do Provimento 47/02 e art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

O Sr. Luiz Carlos Gotardi (protocolo nº 67548-1/10 – peça processual nº 019), trouxe novos documentos e esclarecimentos aos autos. Encaminhou demonstrativo da dívida fluante do município relativo ao exercício de 2010 (janeiro/novembro), para demonstrar a inexistência de qualquer dívida a curto prazo a pagar do exercício de 2009, salientando que o déficit de 3,23% da receita corrente líquida não comprometeu os exercícios seguintes. Enviou também cópia da Lei municipal nº 051/2009 que autorizou o parcelamento da dívida com o INSS e cópia do processo expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando o referido parcelamento.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº= 70/11 – peça processual nº 021) reanalisou o processo com os novos elementos apresentados e entendeu regularizado o item relativo à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, contudo manteve o posicionamento anterior quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ratificando a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 249/11 – peça processual nº 023), ratificou seu entendimento anterior pela irregularidade das contas, pois entendeu que não houve documentos comprobatórios ou aspectos fáticos capazes de desconstituir aquele opinativo.

Por meio do Despacho nº 95/11 (peça processual nº 024) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que demonstrasse analiticamente o descumprimento dos arts. 9º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais (informação nº 101/11 – peça processual nº 025) informou que o município provocou déficit de execução descrescendo uma curva decrescente que veio culminar no resultado adverso de R\$ 214.570,16, correspondente a 3,23% das receitas das fontes livres. Também aduz que a sistemática de análise das contas é anual, sendo feitas demonstrações bimestrais e, constatada a possibilidade de deficiência de execução orçamentária, é emitido alerta, nos moldes da LRF, conforme ocorreu com o município de Salto do Lontra, comunicado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 839-09 - GCHGH. Diante do exposto entendeu que o responsável não dedicou a devida obediência ao artifício da limitação de empenhos como ferramenta para controlar o acompanhamento do resultado da execução. Afirma ainda que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, aquela unidade técnica entende que o fato culmina na irregularidade das contas, sem óbice que o Tribunal Pleno despenda tratamento análogo a outros processos de mesma natureza, onde a conclusão seja pela regularidade com ressalva, visto que o déficit teria importado em 3,23%.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1974/11 – peça processual nº 028), entendeu que não há possibilidade de tratamento análogo aos presentes autos tendo em vista que a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas configura-se como motivo para a irregularidade das contas e imputação das sanções necessárias.

Por meio do Despacho nº 673/11 (peça processual nº 031) foi determinado à DCM realizar diligência ao responsável para apresentar documentos que comprovassem o atendimento ao art. 9º e ao art. 13 da LRF durante o exercício de 2009, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação.

O Sr. Luiz Carlos Gotardi (petição intermediária nº 577380/11 – peças processuais nº 033 a 040) trouxe novos documentos e justificativas com intuito de atender ao Despacho nº 673/11.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2747/12 – peça processual nº 047) reanalisou o processo com os novos elementos apresentados ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 52, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11078/12 – peça processual nº 049), ratificou seu entendimento anterior pela irregularidade das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO VENCIDO

Quanto ao resultado financeiro deficitário, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [5].

Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, o gestor justifica o déficit arguindo que no exercício de 2008 houve suspensão da prestação de serviço de urgência e emergências médicas no município pelo prestador de serviços contratado, que obrigou investimentos para continuidade dos referidos serviços que passaram a ser realizados pelo município, que priorizou investimentos na melhoria dos serviços públicos, aplicou nas áreas de educação e saúde valores superiores aos mínimos exigidos em lei e recuperou o equilíbrio orçamentário e financeiro no exercício seguinte.

Tais razões são insuficientes para demonstrar o fiel cumprimento dos dispositivos legais que exigem a contenção de emissão de empenhos. O orçamento municipal não está restrito exclusivamente às áreas de educação e saúde, tampouco foi trazida a lume a impossibilidade de outras soluções na área de saúde, já que o sistema brasileiro de saúde é único, englobando esforços e recursos das três esferas federativas.

Em que pese ao fato de o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas ter percentual inferior a 5%, o que segundo precedentes desta Corte em situações análogas (Acórdãos nº 747/10 e nº 1485/10 do Tribunal Pleno; Acórdãos nº 910/10 e nº 019/11 da 1ª Câmara e Acórdãos nº 695/10 e nº 3679/10 da 2ª Câmara) seria possível a conversão em ressalva, o entendimento do relator



é pela inadequação desse posicionamento em face do ordenamento jurídico. Os Colegiados deste Tribunal têm sido levados a equívoco pelas instruções da DCM, que aponta como impropriedade a constatação de déficit financeiro ou orçamentário. O que a LRF exige é a adoção de medidas para evitar a ocorrência desse déficit, ou seja, a obrigação exigida por lei não é uma obrigação finalística, mas uma obrigação de meio, que consiste na adoção de limitação de empenho. E, neste caso, o responsável não a cumpriu. Inaplicável ao fato a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Prejulgado nº 010, haja vista de sanção específica prevista em lei.

Cabe, no presente caso, já que ausente o dano ao erário, a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo juízo pela irregularidade de contas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Carlos Gotardi, referente ao Município de Salto do Lontra, exercício de 2009, haja vista o descumprimento dos art. 9º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2 - aplique ao Sr. Luiz Carlos Gotardi a multa prevista no art. 5º, inciso III e § 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000 [6], por deixar de cumprir o art. 9º e o art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

3 - aplique ao Sr. Luiz Carlos Gotardi a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do juízo pela irregularidade das contas. Curitiba, 24 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

¹ Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

⁴ Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

⁵ Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 1º} No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

^{§ 2º} Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 3º} No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

^{§ 4º} Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

^{§ 5º} No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁶ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

^{§ 1º} A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

^{§ 2º} A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

PROCESSO Nº: 124477/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ADVORELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, exercício financeiro de 2008.

Durante a instrução nº 2399/09 – DCM verificou-se: a existência de abertura de crédito adicional especial, sem indicação de lei específica, em contraposição ao regimento contido na norma legal; a divergência dos valores das baixas do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a folha de pagamento do poder legislativo, contabilizada pela câmara municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura; a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes; a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; o sistema de controle não foi instituído em desatenção à orientação deste TCE e ao mandamento legal; a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM, relativa as contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados aquele sistema. Ainda, evidenciou a falta de alguns documentos ou dados informatizados, gerando assim irregularidade formal. Dessa forma, manifesta-se pela irregularidade das contas apresentadas, cabendo aplicação de multa.

O Município, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou cópia das leis que editaram o ato para abertura dos créditos adicionais; alega que não houve omissão de contabilização dos valores devidos ao IRRF, apenas existiu lançamentos em códigos de contas contábeis diferenciadas; junta os atos legais que concederam os reajustes salariais concedidos aos agentes políticos, demonstrando ainda que a presente irregularidade foi solvida durante a prestação de contas do ano de 2007; anexa cópia da folha de pagamento e dos holerites do ano de 2009, demonstrando assim que os montantes não atingido de 60% foi aplicado no exercício financeiro seguinte; apresenta lei que instituiu o controle interno no município, porém este define que qualquer servidor com cargo comissionado possa exercer atividades de controle interno do executivo, dessa forma, o município alega que ficou impossibilitado de nomear controlador, tendo que realizar concurso público, que só foi homologado no mês de abril de 2008; informa que a divergência entre as bases de cálculos da despesa com pessoal se deu por erro de lançamento no SIM das informações da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, a entidade alega que juntou todos os documentos necessários para cessar a irregularidade formal apresentada.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3523/12, após análise dos documentos e das alegações apresentadas, opinou pela conversão em ressalva do item “divergências entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura”, uma vez que o demonstrativo da receita teve lançamentos em rubricas diferentes. Entende a Diretoria que a apresentação dos documentos visando regularizar o item “remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido” não foram satisfatórias para sanar tal irregularidade. Os demais apontamentos feitos na instrução anterior foram convertidas em regulares. Desta forma, a unidade opina pela irregularidade desta prestação de contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 15260/12 pela irregularidade do presente expediente, com aplicação de multa, em conformidade com o exposto pela DCM.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando ainda:

I - Pelo ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, no valor de R\$ 748,86 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, pela Sr. Marcos A Bogas de Oliveira, CPF nº 787.344.959-91, no cargo de Prefeito, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal.

II - A aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, no valor de R\$ 748,86 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, pela Sr. Marcos A Bogas de Oliveira, CPF nº 787.344.959-91, no cargo de Prefeito, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal;

III - Aplicar multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS



EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140103/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 408/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Quarto Centenário. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osvaldo Ishikawa, referente ao município de Quarto Centenário, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 2239/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária anual; 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 [1]; 3) ausência do demonstrativo das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4) omissão de contas corrente no sistema informatizado; 5) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e 6) o questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de saúde com indicação de situações de irregularidade.

O Sr. Osvaldo Ishikawa (protocolo nº 50374-5/10 – peça processual nº 011) apresentou justificativas e documentos com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 892/11 – peça processual nº 012) entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária anual, haja vista que na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO consta o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares e se verifica na Lei Orçamentária Anual previsão de atendimento ao disposto na LDO no que diz respeito à abertura de créditos suplementares; 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, haja vista o envio do documento; 3) ausência do demonstrativo das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, haja vista o encaminhamento do documento; 4) omissão de contas corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação do registro de todas as contas e o encaminhamento dos respectivos extratos bancários e 5) o questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de saúde com indicação de situações de irregularidade, haja vista o encaminhamento da Ata nº 08 (fls. 37 e 38 da peça processual nº 011) do Conselho Municipal de Saúde que tratou dos itens apontados na análise inicial da DCM, demonstrando que as providências foram tomadas.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Requerimento nº 017/11 – peça processual nº 014), manifestou-se por concessão de nova oportunidade ao gestor municipal para esclarecer a confissão de dívida e parcelamento junto ao INSS.

Por meio do Despacho nº 530/11 (peça processual nº 015) foi determinada a intimação do responsável para apresentar os documentos ausentes, atendendo ao requerimento do Ministério Público.

O Sr. Osvaldo Ishikawa (petição intermediária nº 630973/11 – peças processuais nº 020 e 021) apresentou esclarecimentos e documentos com intuito de sanar a irregularidade mantida na análise da DCM e atender ao requerido pelo Ministério Público.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2648/12 – peça processual nº 024) manifestou-se pela conversão em ressalva da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista que o Município comprovou que buscou obter a comprovação do saldo atualizado da dívida, sem obter sucesso devido a problemas operacionais do órgão credor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10345/12 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 2397/12 (peça processual nº 026) e nos termos do Prejulgado nº 010 deste Tribunal, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função

da ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1035/12 – peça processual nº 027) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12803/12 – peça processual nº 028), ratificou sua manifestação pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Para comprovar os saldos da dívida fundada em 31/12/2009 o responsável apresentou cópia do ofício enviado à Receita Federal em outubro de 2011 (fl. 003 da peça processual nº 021) solicitando extrato da movimentação ocorrida em 2009 e ofício da Agência da Receita Federal em Campo Mourão (fl. 004 da peça processual nº 021) esclarecendo que não existem meios operacionais para apuração do saldo em 31/12/2009, uma vez que o município efetuou pedido de parcelamento Ordinário em 27/03/2009, não consolidado até aquela data, fato passível de conversão da irregularidade em ressalva pela ausência de dano ao erário ou a ato, programa ou gestão.

Acrescento proposta de determinação para que os documentos faltantes sejam apresentados conjuntamente com as próximas contas anuais.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a exigência de documentos para comprovação de saldo da dívida fundada resulta de dispositivo de norma regulamentar afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Osvaldo Ishikawa, referente ao Município de Quarto Centenário, exercício de 2009, haja vista a ausência da completa comprovação do saldo da dívida fundada; e

2) Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Quarto Centenário que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Osvaldo Ishikawa, referente ao Município de Quarto Centenário, exercício de 2009, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência da completa comprovação do saldo da dívida fundada; e

II- Determinar ao Município de Quarto Centenário que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 623470/12 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JBS S/A
DESPACHO Nº. 1743/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela JBS S/A, empresa com sede em Lins/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2012 (Processo nº 11.342.310-2), tipo menor preço (por lote), promovido pelo ESTADO DO PARANÁ por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE). O edital fixou o valor máximo dos contratos em R\$41.236.740,00 (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais), para atendimento das necessidades da Administração pelo período de 12 (doze) meses. Esta representação versa especificamente sobre o lote 6 do certame, que tem por objeto a aquisição de 162.500 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos) quilos de carne de frango cozida, no valor máximo de R\$2.486.250,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). A representante se insurge, em síntese, contra a decisão da Administração que classificou a SERRA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa que se sagrou vencedora do certame, no referido lote. Segundo consta de extrato do site do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), a primeira colocada na fase lances apresentou o valor de R\$13,15 (treze reais e quinze centavos) por quilo. A segunda, COMERCIAL RAMSAY LTDA., R\$13,18 (treze reais e dezoito centavos) e a terceira, a empresa ora representante, R\$13,20 (treze reais e vinte centavos). A JBS S/A alega, em síntese, que a sua concorrente deveria ter sido desclassificada porque, à data da realização do pregão, 19/07/2012, o produto por ela ofertado não atende à exigência, contida no edital, de que o seu peso drenado fosse equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do seu peso líquido (p. 81, peça 2). O recurso interposto pela representante no processo licitatório não foi provido (p. 138, peça 2). Por meio do Despacho nº 1562/2012 (peça 4), determinei a intimação da JBS S/A (requerente), por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentasse cópia da procuração outorgada à advogada signatária da inicial (Ana Paula Pinto da Silva, OAB/SP 182.744), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação (conforme art. 348, §1º, do Regimento Interno). O despacho foi publicado no Diário Eletrônico de 25/09/2012, edição nº 494, p. 10 e 11. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou o documento solicitado, NÃO RECEBO a representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 403373/12 - TC
ENTIDADE: M.R.B.S.
INTERESSADO: A.P.M.I.R.B.S.
DESPACHO Nº. 1744/2012

Trata-se de denúncia em que consta como Entidade de Origem o M.R.B.S. e Interessada a A.P.M.I.R.B.S.. Tal como relatado em oportunidade anterior (peça de nº 9), a presente denúncia foi instaurada a partir de cópias de manifestação ofertada pela A.P.M.I.R.B.S. – APMI nos autos de nº 245880/11, também em trâmite perante este Tribunal. Isto em cumprimento ao Despacho de nº 1283/12, exarado naquele feito pelo Conselheiro Hermas Brandão (peça de nº 6), em que houve por bem acolher a Informação de nº 916/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça de nº 7). Nos termos da aludida Informação, aquela Diretoria opinou pelo desentranhamento das fls. de nº 9 a 11 da manifestação prestada pela APMI nos autos de nº 245880/11, a fim de instaurar procedimento próprio, eis que haveria indícios das seguintes irregularidades: a) falsificação de documento público, consistente do Decreto nº 3.315/2008, que teria rescindido unilateralmente os convênios firmados entre o M. ora Denunciado e a APMI de R.B.S.. b) indevida terceirização de mão de obra, mediante contratação de servidores sem concurso público por intermédio de interpostas entidades, vale dizer, pelas empresas P. e E.. Acolhendo pedido da própria Diretoria de Análise de Transferências, os autos foram a ela remetidos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia (peça de nº 9). Por sua vez, a DAT opinou pela intimação da P. da APMI de R.B.S., Sra. S.R.J., a fim de que a) se manifestasse sobre os fatos ora narrados e b) apresentasse os documentos comprobatórios das acusações por ela formuladas em face do P. do M.R.B.S., contidas na manifestação que inaugura a presente denúncia (peça de nº 10). Deferida a diligência e expedido o respectivo ofício de intimação (recebimento constante à peça de nº 13), a P. da APMI manteve-se inerte. É o breve RELATO. Diante da ausência de manifestação por parte da Entidade que figura como interessada no presente feito, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao M.R.B.S., na pessoa de seu atual P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 732586/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
DESPACHO Nº. 1745/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., empresa com endereço em Concórdia/SC, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DA LAPA para a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para máquinas pesadas, automóveis, ônibus e caminhões” (p. 4, peça 2). O instrumento convocatório designou a data de 07/10/2011 para a sessão pública do pregão e limitou o valor máximo da contratação a R\$1.357.480,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), pelo período de 12 (doze) meses. A empresa requerente se insurge por ter sido desclassificada sob o inverídico argumento de que “os pneus ofertados não são de linha de montagem” (p. 1, peça 2). Requer que este Tribunal permita a sua classificação e habilitação no certame, bem como que se oriente o Município a não mais direcionar a licitação a determinadas empresas. Por meio do Despacho nº 1622/2012 (peça 4), determinei a intimação da RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. (requerente), por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentasse cópia de seus atos constitutivos atualizados no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de adequada identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e §1º do art. 276 do Regimento Interno. O despacho foi publicado no Diário Eletrônico de 01/10/2012, edição nº 498, p. 25. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou os documentos solicitados, NÃO RECEBO a representação e determino o não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 664363/12 - TC
ENTIDADE: M.R.B.S.
INTERESSADOS: L.P.L., S.A.G.P.
DESPACHO Nº. 1754/2012

Trata-se de denúncia formulada por S.A.G.P. e L.P.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.R.B.S., narrando que o M. Denunciado estaria promovendo a terceirização de serviços e atividades que deveriam ser realizados por servidores concursados. A denúncia afirma que o M. em questão teria promovido concurso público (de nº 001/2011) para a seleção de profissionais de diversas áreas, cujo resultado final teria sido homologado pelo Edital de nº 009/2011, de 8 de agosto de 2011. Não obstante, o Denunciado estaria retardando a nomeação dos candidatos aprovados naquele certame para, deste modo, promover a terceirização dos respectivos serviços e atividades em favor de determinadas sociedades de profissionais liberais. Também afirma que, mesmo nos casos em que houve efetiva nomeação dos candidatos aprovados, ainda assim o M. estaria terceirizando os serviços que incumbiria àqueles servidores, mediante contratos de elevado valor. Logo, não haveria respaldo legal para justificar a delegação destas atividades públicas a particulares, mediante terceirização de funções que incumbiriam aos servidores de carreira aprovados em concurso público. Ainda mais mediante contratação prevendo elevadíssima remuneração, em muito superior aos vencimentos daqueles servidores. E isto configuraria violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal, e à jurisprudência desta Corte de Contas. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1683/12 (peça de nº 4), determinou aos Denunciados que juntassem documentos comprobatórios de sua legitimidade ativa, o que restou atendido por meio da peça de nº 5. É o breve RELATO. Ao que parece, a manutenção de contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica e contábil, tal como firmado pelo M. ora Denunciado, pode eventualmente configurar violação indireta à regra do concurso público, insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. Ao contrário do procedimento adotado pela municipalidade, os serviços prestados pelas sociedades contratadas teriam de ser realizados diretamente pelo aludido ente público municipal, por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e contratados após aprovação em concurso público. Ainda mais porque o Município possui servidores concursados para desempenhar tais funções. Porém, em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao



M.R.B.S., na pessoa de seu atual P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Em especial, deverá o M. declinar todos os contratos, com os respectivos prazos de vigência, que tenham por objeto a prestação de serviços passíveis de serem desempenhados por servidores titulares de cargo efetivo, tais como na área jurídica, contábil, de saúde etc. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 707429/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº. 1755/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia da decisão proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 085/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/PR. Por meio do despacho nº 117/2012, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o status do critério "Caráter Contributivo (Repasse)- Decisão Administrativa" deveria ser alterado para irregular no CADPREV, bem como que o Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 085/2012 deveria ser extinto e arquivado. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 22 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238439/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: KARINA AYUMI TANNO - OAB/PR Nº. 47.787)
DESPACHO Nº. 1756/2012

1. O MUNICÍPIO DE IBIPORÁ apresenta nova manifestação (peças 95/107) para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno. Com relação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a municipalidade informa que foi realizado concurso para provimento dos cargos de advogado e contador, mas que aguarda o decurso do prazo previsto na Lei nº 9.504/93 para contratação dos aprovados. Ainda, junta cópia do decreto de exoneração do assessor jurídico do SAMAE (p. 10, peça 103). Ainda, solicita a concessão de 40 (quarenta) dias de prazo para que possa comprovar a alimentação de dados no SIM-AP (5º Bimestre). O Município apresenta quadro com os nomes e as datas de nomeação e exoneração dos cargos comissionados (peça 97), bem como cópias de diversos decretos e portarias para demonstrar a nomeação e exoneração de servidores para cargos de provimento efetivo e em comissão. Além disso, junta cópia do Edital do Concurso Público nº 001/2012 do SAMAE, edital de homologação e resultado. 2. Considerando os esclarecimentos e a documentação juntada, concedo 40 (quarenta) dias de prazo para que o Município de Ibiaporá comprove também a alimentação correta do SIM-AP - período em que o ente não deve ter a emissão da certidão liberatória obstada em razão desta pendência. 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. 4. Após este prazo, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que emita parecer sobre o cumprimento da decisão. GCG, em 22 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 393544/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DO PRADO, JOSÉ BRAZ BRILHANTE,
PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DESPACHO Nº. 1757/2012

Defiro cópia dos autos ao autor, Sr. José Braz Brilhante, CPF nº 012.019.219-53. Após a disponibilização das cópias, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência do contido no Despacho nº 952/12. GCG, em 22 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 338608/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOEL MAGALHÃES
DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DESPACHO Nº. 1758/2012

Defiro cópia dos autos ao autor, Sr. José Braz Brilhante, CPF nº 012.019.219-53. Após a disponibilização das cópias, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução. GCG, em 22 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 85541/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: MICHEL SAID ANDRADE
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - OAB/PR Nº. 17134)
DESPACHO Nº. 1760/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por MICHEL SAID ANDRADE, pessoa física com endereço nesta

Capital, versando sobre suposta irregularidade relativa ao PREGÃO Nº 08/2012 promovido pelo MUNICÍPIO DE VERÊ para a contratação de empresa de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando a recuperação de valores retidos indevidamente pela receita federal. A Administração designou a data de 14/02/2011 para a sessão pública do pregão e limitou o valor da contratação a R\$90.000,00 (noventa mil reais), valor este extraído do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal. O requerente se insurgiu contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, sendo portanto especializados, não se caracterizando como comuns. Requereu a suspensão do certame, sua posterior invalidação e, consequentemente, a realização de uma nova licitação sob a modalidade adequada. Após solicitado, o interessado juntou aos autos documento oficial de identificação e o edital do certame. Assim, nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, oficie-se ao Sr. LOIVO ROQUE RITTER (CPF nº 183.068.109-53) Prefeito Municipal do Município de Verê, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 22 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 591220/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ,
JOSÉ MARIA FERREIRA, ANTONIO CARLOS COBO PIRES
DESPACHO Nº. 1761/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, trazendo ao conhecimento deste Tribunal resultado de perícia técnica realizada com o intuito de aferir o verdadeiro valor empregado em obra pública municipal. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 34), esta representação (peça de nº 3) noticia a aprovação de parecer (peça de nº 13), formulado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, autorizando a contratação de perícia de engenharia visando a avaliação do custo real da obra de revitalização da Praça Jacob Casagrande, localizada naquele Município de Ibiaporá. Ainda que a inicial da representação não contenha qualquer descrição quanto aos fatos a serem objeto de investigação, a análise das 30 peças que a instruem permitem concluir que: a) o Município de Ibiaporá firmou com Opus Prima Engenharia e Construções Ltda. contrato tendo por objeto a revitalização da Praça Jacob Casagrande, conforme descrito na Cláusula Terceira do respectivo instrumento. O valor dos serviços contratados seria de R\$ 571.516,25 (página 1 da peça de nº 9). b) em resposta ao ofício (de nº 93/12) da Câmara Municipal, solicitando informações sobre a obra em comento, o Poder Executivo apresentou a documentação a ela relativa, bem como esclareceu que o valor inicialmente fixado no contrato teria sido reduzido para R\$ 468.051,70, em razão de supressão de valores. É o que consta do ofício mencionado na peça de nº 11 e do aditivo contratual de peça de nº 25. c) acolhendo o requerimento do vereador João Odair Pelisson (peça de nº 12), a Câmara Municipal deliberou no sentido de autorizar a contratação de perícia na área de engenharia civil, tendo por objeto da aferição do custo real da obra, diante de indícios de superfaturamento (peça de nº 13). d) o laudo pericial encomendado pelo Poder Legislativo teria verificado que o valor do custo das obras realizadas na aludida Praça seria de R\$ 316.878,83 (peça de nº 24). e) diante da considerável divergência de preços entre os valores pagos pelo Município e aqueles encontrados pela perícia, a Câmara Municipal houve por bem promover a presente representação (peça de nº 3). Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1659/12 (peça de nº 34), determinou a remessa destes autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Por sua vez, aquela Coordenadoria, mediante instrução de nº 38/12 (peça de nº 35), entendeu que o Laudo Pericial apresentado pela ora Representante não permite concluir, com precisão, qual foi o real valor gasto na obra, ainda que possa apontar para a existência de possíveis indícios de irregularidades. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos que eventualmente entenda oportunos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 303561/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: E S RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: HAMILTON MACEDO BUHRER - OAB/PR Nº. 7103,
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES - OAB/PR Nº. 35480, GUILHERME
HAMILTON BUHRER - OAB/PR Nº. 41676)
DESPACHO Nº. 1762/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por E. S. RODRIGUES DA



SILVA & CIA LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, ao argumento de que o aludido Município possuiria débitos inadimplidos perante a ora Representante. Narra a inicial que a ora Representante teria firmado com o Município Representado contrato de prestação de serviços, cujas obrigações teriam sido adimplidas pela contratada.

Não obstante, o Município contratante não teria efetuado o pagamento de parcela do respectivo preço, no valor de R\$ 32.832,00. Diante disso, houve por bem promover ação de cobrança em face do Município ora Representado, em trâmite perante a Comarca de Curiúva. Porém, entende que, diante da mora inerente ao trâmite processual daquele feito, poderia receber mais rapidamente seu crédito por meio do presente protocolado. É o breve RELATO. A representação não merece ser recebida. Entendo que os fatos narrados na representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. A Representante vale-se do presente protocolado com o fito de compelir o Município ao pagamento dos valores que lhe seriam devidos em razão de contratação mantida entre as partes. Ocorre que tal atribuição é constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. Por sua vez, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Como se vê, não cabe a este Tribunal adotar medidas no sentido de compelir os Entes Políticos jurisdicionados ao pagamento de valores constantes de títulos executivos extrajudiciais. Logo, os temas invocados na representação não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 613408/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº. 1764/2012

Trata-se de representação formulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em que figura como entidade de origem o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, noticiando suposta irregularidade nas obras de ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), no município de Araucária. Este protocolado reporta-se ao teor de representação originariamente apresentada ao Tribunal de Contas da União, onde foi autuada sob o nº TC-007.001/2012-6. Conforme se extrai do Parecer da 9ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (peça de nº 11), no curso do procedimento voltado à obtenção de alvará para as obras de ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), teria sido constatado que a PETROBRÁS possuiria "alvará para construir apenas uma área de 2.610,42m², sendo que a área tributada pela Secretaria de Finanças da municipalidade é de 488.621,00m²". Essas informações constariam do Ofício Interno 75/2012, expedido pelo Secretário Municipal de Urbanismo do município de Araucária. Em outras palavras, teria sido identificada a falta de alvará para a construção da quase totalidade da área da mencionada Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR). Diante disso, a Secretaria Municipal de Urbanismo de Araucária exigiu a regularização das construções existentes e das ampliações providas da

modernização na área da REPAR. Para tanto, solicitou à PETROBRÁS o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) mencionado na Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar Municipal nº 5/2006), para fins de emissão do alvará de construção e regularização da pendência. De outra parte, a PETROBRÁS entende que, à época do licenciamento ambiental para as obras de modernização daquela Refinaria, o município de Araucária ainda não havia editado o seu Plano Diretor (LC nº 5/2006), que passou a prever o aludido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Portanto, esse estudo não teria sido exigido por meio do Termo de Referência apresentado pelos órgãos ambientais competentes quando do licenciamento ambiental do empreendimento. Demais disso, destacou que, na fase de planejamento das obras, antes mesmo da solicitação do licenciamento ambiental prévio, aquele município teria certificado a conformidade legal das obras, com a emissão da competente anuência para os novos empreendimentos de modernização da REPAR. Indo avante, ainda segundo o Parecer da 9ª Secretaria de Controle Externo do TCU, a questão quanto à exigibilidade do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a concessão de alvará de construção da integralidade da área da REPAR compete à Secretaria Municipal de Urbanismo de Araucária. E, como tal discussão ainda não teria sido encerrada na esfera administrativa, eis que o processo de regularização das obras da REPAR ainda estaria em andamento, nada obsta que o município de Araucária venha a acolher os argumentos da PETROBRÁS. Logo, enquanto não houver decisão definitiva do Município de Araucária quanto à exigibilidade do EIV, seria razoável a interpretação divergente da PETROBRÁS, no sentido da inexigibilidade daquele Estudo, ao menos até a deliberação final daquele órgão municipal. Portanto, ainda não haveria responsabilidade a ser apurada pelo TCU quanto à recusa da PETROBRÁS em elaborar o mencionado Estudo de Impacto de Vizinhança, eis que tal exigência somente incidiria após o advento da Lei Complementar Municipal nº 5/2006. Por tudo, através do Acórdão de nº 5004/2012 (peça de nº 17), aquele TCU houve por bem não conhecer da representação que lhe foi ofertada, bem como encaminhar cópia do respectivo Acórdão a este Tribunal de Contas para ciência. É o breve RELATO. Verifico que as questões levantadas na presente representação estão sujeitas à atividade fiscalizadora da Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que atine aos atos praticados pelo Município de Araucária, e à 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, quanto aos atos sob a competência do Instituto Ambiental do Paraná. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à a) Diretoria de Contas Municipais e b) 6ª Inspeção de Controle Externo para que tomem conhecimento das questões ora discutidas e prestem as informações que entenderem necessárias, o que melhor subsidiará o juízo de admissibilidade desta representação. Isto com fulcro no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 700192/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, GILMAR

TOMASSON, ARNILDO SGANZELA, JOSÉ LUIZ RAMUSKI

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 18.038)

DESPACHO Nº. 1765/2012

Trata o expediente de Representação com fundamento na Lei 8.666/93, encaminhada pelo Sr. Helio Capelesso, Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, apontando possíveis irregularidades na contratação de show no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e locação da estrutura para apresentação do show no valor de R\$ 77.010,00 (setenta e sete mil e dez reais). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações. GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483728/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1766/2012

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Prefeito de Nova América da Colina, Sr. Alceste Iwanaga de Santana, em razão do não encaminhamento a este Tribunal do balanço das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2009. A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº. 292/11 (peça 08), ratificada pela Informação nº. 1191/12 (peça 11) informa que o Poder Executivo de Nova América da Colina protocolou a prestação de contas referente ao exercício de 2009 sob nº. 176957/10, em 05/04/2010, porém esta não foi analisada devido à falta de envio do conjunto eletrônico de dados que a compõe, o que se deu apenas em 19/10/2010. Ainda, esclareceu que nos autos de prestação de contas foi sugerida a aplicação de multa por desobediência aos dispositivos legais referentes aos prazos para entrega da prestação de contas física e eletrônica (Instrução nº 698/11-DCM – peça 22, do protocolo nº 17695-7/10). Assim, considerando que conforme atesta a Unidade Técnica foi apresentada a prestação de contas, bem como que restou apontado nas Instruções nº. 698/11 e 1372/11, respectivamente, peças 22 e 28 do protocolo nº. 17695-7/10, a sugestão de aplicação das multas previstas no art. 87, III, "a" e "b" da Lei Complementar 113/2005, o órgão ministerial opina pela anexação destes autos à prestação de contas municipal antes referida, para subsidiar o seu exame. Neste contexto, remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski para apensamento desta Representação aos autos nº 483728/10. GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 676051/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: AURI BITENCOURT DA SILVA, CELSO GIACOMINI, DOUGLAS VOGEL, EVERALDO PEDRO PIAIA, GILSO VITÓRIO BOSIO, JOSÉ ADELAR DIETRICH, MARCELO GIACOMINI, ROBERTO CAMPESTRINI, WAYME ANTONIO DA SILVA

DESPACHO Nº. 1767/2012

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8666/93 por Auri Bitencourt da Silva, Celso Giacomini, ambos vereadores, e Douglas Vogel, Edi Luiz Ferri, Gilso Vitorio Bosio, José Adelar Dietrich, Marcelo Giacomini, Roberto Campestrini e Wayme Antonio da Silva versando sobre supostas irregularidades no que tange ao Contrato Público celebrado pela Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu e seus Termos Aditivos, os quais têm por objeto a prestação de serviços referente à limpeza pública no perímetro urbano do município supracitado, incluindo varrição de ruas e laterais, capinação, jardinagem, corte de grama e limpeza geral para atender internamente e externamente escolas e prédios públicos do município. Os requerentes alegam que o Município de Saudade do Iguaçu instaurou procedimento licitatório (nº 004/2009) na modalidade tomada de preço objetivando contratar empresa para prestar serviço de limpeza pública, sendo que a referida licitação fora instruída pelo Prefeito Municipal Rogério Gallina na data de 05/02/2009, para abertura em 25/02/2009, contudo, somente fora aberta em 09/03/2009. Ademais, apenas a empresa vencedora, qual seja, Marangon & Marangon Ltda, participou do certame, tendo apresentado uma única proposta no valor de R\$ 107.658,00 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) para um período de prestação de serviço de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante termo aditivo, obedecida a legislação pertinente. Afirmando, ainda, que a empresa contratada iniciou os trabalhos em 18/03/2009, sendo que seu término seria em 18/12/2009. Contudo, em 18/01/2010, o Prefeito Municipal publicou o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2009 prorrogando-o. Diante disso, o valor mensal que antes era de R\$ 10.765,80 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) passou para R\$ 11.196,43 (onze mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos). Isso, segundo os requerentes, foi feito sem previsão legal, pois já estaria encerrado o contrato em 18/12/2009, visto que seu objeto já havia sido cumprido e não tinha previsão orçamentária no contrato. Não obstante, foram publicados mais sete termos aditivos, conforme se verifica abaixo: "SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 073/2009 CLÁUSULA PRIMEIRA: Em decorrência da revisão anual do valor contratual aplica-se o percentual de 5,18% (cinco inteiros e dezoito centésimos cor cento) relativo ao INPC/IBGE, passando a vigorar como valor mensal de R\$ 11.196,43 (onze mil cento e noventa e seis reais quarenta e três centavos) para R\$ 11.776,41 (onze mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos). O presente contrato passa ter seu valor total de R\$ 111.964,30 (cento e onze mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) para R\$ 116.340,11 (cento e dezesseis mil trezentos e quarenta reais e onze centavos). TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 073/2009 - CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o contrato praticado entre as partes antes nominadas, de acordo com sua Cláusula Quinta, a partir de 17/11/2010 até 17/01/2011. CLÁUSULA SEGUNDA: O valor necessário para este período é a quantia de R\$ 23.552,82 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). O presente contrato passa ter seu valor total de R\$ 139.892,93 (cento e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos) para R\$ 163.445,75 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 073/2009 - CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica reajustado o valor contratual no percentual de 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco milésimos por cento), passando o valor mensal de R\$ 11.776,41 (onze mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) para R\$ 12.288,87 (doze mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), totalizando para o período de prorrogação o valor de R\$ 164.761,06 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), como forma de equilíbrio econômico financeiro com fulcro no art. 65 II "d" da Lei 8666/93 e alterações, tendo em vista aumento da base salarial da categoria em 9,42% conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, e considerando o comprometimento do valor contratual com gastos em salário e encargos de 46,24%. CLÁUSULA SEGUNDA: Este aditivo fica retroagido a 10 de janeiro de 2011. SEXTO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 073/2009 - CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o contrato praticado entre as partes antes nominadas, de acordo com sua Cláusula Quinta, a partir de 18/03/2011 até 17/03/2012. CLÁUSULA SEGUNDA: O valor necessário para este período é a quantia de R\$ 23.552,82 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). O presente contrato passa ter seu valor total de R\$ 139.892,93 (cento e trinta e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos) para R\$ 163.445,75 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). SÉTIMO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 073/2009 - CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica reajustado o valor contratual no percentual de 15% (quinze por cento), como forma de equilíbrio econômico financeiro com fulcro no art. 65 II "d" da Lei 8666/93 e alterações, tendo em vista aumento da base salarial da categoria

conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2012, passando o valor mensal de R\$ 13.080,07 (treze mil oitenta reais e sete centavos) para R\$ 15.042,00 (quinze mil quarenta e dois reais), CLÁUSULA SEGUNDA: O valor necessário para este período é a quantia de R\$ 5.101,06 (cinco mil cento e um reais e seis centavos). O presente contrato passa ter seu valor total de R\$ 429.379,90 (quatrocentos e vinte e nove reais trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) para R\$ 434.480,96 (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). CLÁUSULA TERCEIRA: Este reajuste fica retroagido a 1º de janeiro de 2012. OITAVO TERMO ADITIVO CONTRATO N.º 073/2009 - CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o contrato praticado entre as partes antes nominadas, de acordo com sua Cláusula Quinta, a partir de 18/03/2011 até 17/12/2012. CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência da revisão anual do valor contratual aplica-se o percentual de 5,49% (cinco inteiros e quarenta e nove centésimos cor cento) relativo ao INPC/IBGE, relativo a parte empresarial que corresponde a 53,76% do valor total, passando a vigorar como valor mensal de R\$ 15.042,00 (quinze mil quarenta e dois reais) para 15.485,95 (quinze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensais. CLÁUSULA TERCEIRA O estimado para este período a quantia de R\$ 146.016,85 (cento e quarenta e seis mil dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). O presente contrato passa ter seu valor total de R\$ 434.480,96 (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) para R\$ 580.497,81 (quinhentos e oitenta mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos)." Logo, teriam sido realizados vários termos aditivos com o intuito de prorrogar o contrato anterior ao invés de realizar novo procedimento licitatório, sendo que o contrato, inicialmente celebrado para vigorar por 10 (dez) meses, teve aproximadamente 4 (quatro) anos de duração, bem como o valor inicial de R\$ 107.658,00 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) passou para R\$ 580.497,81 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Assim, segundo os requerentes, a empresa Marangon & Marangon Ltda recebeu indevidamente, juntamente com o prefeito municipal, o valor de R\$ 445.925,31 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), sem qualquer previsão legal, acarretando prejuízo ao erário. Diante disso, nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao sr. Rogério Gallina (Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu; CPF nº 788.204.059-20), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e de seus termos aditivos, bem como dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão; Antes da expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o sr. Rogério Gallina (Prefeito Municipal; CPF nº 788.204.059-20), o sr. Clair José Marangon (CPF nº 907.033.089-04); e a empresa Marangon & Marangon Ltda (CNPJ nº 04.087.325/0001-04). GCG, em 23 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 448747/07 - TC

ENTIDADE: M.S.R.

INTERESSADO: M.A.

DESPACHO Nº. 1768/2012

Trata-se de Denúncia encaminhada por M.S.R. em face do EX-P.M. DE A., O.J.F. (gestão 2005/2008), e do EX-P.C.M.A., E.A.F.P. (gestão 2007/2008), em virtude de supostas irregularidades de responsabilidade dos dois denunciados, tais como: existência de gastos elevados com publicidade em curto período de tempo; contratação de médicos particulares para atenderem a rede pública; e nomeação de servidores para cargo em comissão que não prestariam serviços para a Prefeitura. Os autos foram remetidos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, que emitiu a Instrução nº 3660/12, sugerindo também a remessa à DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) para manifestação quanto à matéria de sua competência. Assim, encaminhem-se os autos à DIJUR e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 568948/11 - TC

ENTIDADE: D.T. DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: H.M.P.L., D.A.P.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ELENI MORAES BARROS – OAB/PR Nº. 10060, RONY MARCOS DE LIMA – OAB/PR Nº. 10948, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZOS – OAB/PR Nº. 17836, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI – OAB/PR Nº. 29365, MARISTELA FREDERICO – OAB/PR Nº. 32041, MÁRCIO GOBBO COSTA – OAB/PR Nº. 32065, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA – OAB/PR Nº. 33114, MARIZA HELENA TEIXEIRA – OAB/PR Nº. 35467, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 44101, GUILHERME CALVO CAVALCANTE – OAB/PR Nº. 45291, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 45548, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS – OAB/PR Nº. 54362, MARLI PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 59983)

DESPACHO Nº. 1769/2012

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. H.M.P.L., em face do D./PR, por meio da qual questiona a legalidade de convênios firmados entre esta entidade e a F.. Após o recebimento da denúncia e o exercício do contraditório pelo D./PR (peça 12/37), o feito foi encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual



responsável pela fiscalização da entidade, para manifestação. Por meio da Informação nº 38/12, esta unidade manifestou-se, preliminarmente, pela citação da F. e, no mérito, pela procedência da denúncia. 2. Nesta toada, acolho a preliminar levantada pela Inspeção, para incluir a referida F. no polo passivo deste processo e determinar que se promova a citação da F. para, querendo, apresentar defesa quanto aos fatos tratados nesta Denúncia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. 3. Após o decurso do prazo acima referido, remetam-se os autos à 5ª ICE para nova manifestação, depois à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer. 4. Ainda, antes da expedição de ofício citatório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados do D./PR (nominados na p.1 da peça 13) como procuradores da entidade, bem como da F., e do Sr. M.E.T.S. (Diretor Geral do D.) como interessados. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137609/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR Nº. 29696)

DESPACHO Nº. 1770/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e OUTRAS, narrando supostas irregularidades na licitação sob a modalidade de convite (de nº 135/2009), objetivando a execução de obra e reformas no Parque de Exposições de Dois Vizinhos. Por meio do despacho de nº 1678 (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral recebeu parcialmente esta representação, apenas quanto às irregularidades apresentadas quando da seleção da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., declarada vencedora do Lote 2 do aludido certame. Como apontado naquela oportunidade, a certidão negativa de débitos federais por ela apresentada quando da sua habilitação não teve a sua autenticidade confirmada. Os documentos constantes das fls. 44, 45, 46, 47 e 49 da peça de nº 2 demonstram que a validade da aludida certidão não foi confirmada. Não obstante, a licitante foi considerada habilitada pelo Município ora Representado. Devidamente citados (peças de nº 8 e 14), apenas o Município Representado apresentou defesa. Em sua resposta (peça de nº 10), o Município sustentou que não pode ser responsabilizado por eventual fraude na obtenção da certidão negativa irregular por parte do aludido licitante. É o breve RELATO. Uma vez completada a relação jurídica processual por meio da efetivação da citação de todos os ora Representados, tal como acima relatado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e elaboração de parecer, respectivamente. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238366/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: LEONARDO DA COSTA – OAB/PR Nº 23.493)

DESPACHO Nº. 1771/2012

A Diretoria Jurídica, em seu último parecer (16178/12), afirma que a decisão materializada no Acórdão nº 1323/07 – Pleno, foi cumprida integralmente pelo MUNICÍPIO DE SERTANEJA. Assim, determino a baixa da responsabilidade do prefeito municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 245620/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NICOLAU RUSSEN

DESPACHO Nº. 1772/2012

Dada ciência à Diretoria de Contas Municipais acerca do conteúdo do Despacho nº 606/12 (peça 4) que não recebeu a presente denúncia, determino a certificação do decurso do prazo recursal, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 227245/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 1773/2012

Defiro cópia dos autos ao autor, Sr. José Braz Brilhante, CPF nº 012.019.219-53. Após a disponibilização das cópias, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 587202/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA

DESPACHO Nº. 1774/2012

1. Trata-se de Representação com Lei nº 8.666/93 apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, representado pelas Sras. Gilvete Maria Dal Vesco - Presidente, e Rosane D. S. Andrade - Coordenadora Executiva, em face do Município de Medianeira, apontando irregularidades em licitações da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de medicamentos. 2. Preliminarmente, nos termos do artigo 206 (com a redação dada pela Resolução nº 30/2011) c/c inciso II do artigo 383 e com o artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo, (b) cópias das Carteiras de Identidade das Sras. Gilvete Maria Dal Vesco e Rosane D. S. Andrade e, (c) a procuração outorgada a estas, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos em seu ato constitutivo, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249449/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CARLOS EUGÊNIO PEREIRA – OAB/PR Nº. 10.886)

DESPACHO Nº. 1775/2012

O MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE solicita prazo para comprovar o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão 1718/2008, tendo em vista que somente é possível encaminhar as informações ao SIM-AP após o dia 01/11/2012 e o prazo imposto pela agenda de obrigações para alimentação vai até 26/11/2012. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município demonstre o atendimento integral das determinações deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao cumprimento da decisão. GCG, em 24 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 245839/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde à Rede de Mulheres Negras, CNPJ nº 08.373.398/0001-13, relativa à gestão do Sra. Alaerte Leandro Martins, CPF nº 504.271.219-49, no cargo de Diretor, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a promoção de ações propostas no projeto "Mulheres da Prevenção" desenvolvido pela entidade convenente.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.211/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.484/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 524653/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, LAISA VITÓRIA RIBEIRO DE MACEDO, MARIA ELOISA RIBEIRO, RHUANITA GRACIELA DROZD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23.111/09, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 6.812, em 02/08/11, referente a pensão por morte deferida a Maria Eloisa Ribeiro, CPF nº 934.098.699-72, companheira e a filha menor, Laís Vitoria Ribeiro de Macedo, do servidor José Ribeiro Macedo, falecido em 20/06/2009, no valor de R\$ 653,74 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo-lhe garantido um salário mínimo vigente, distribuídos na proporção de 50% para cada interessado, em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.617/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.275/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 602298/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, NADIR DA SILVA CAIGAR OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2565/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para reformulação do Parecer nº 14894/12, a fim de que, de forma consolidada, faça constar em sua derradeira análise, todos os dados necessários ao julgamento do ato, passando a incluir os seguintes elementos [1]:

(i) nome completo do(a) servidor(a);

(ii) idade do(a) servidor(a);

(iii) descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos os componentes que a integram;

(iv) detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;

(v) cargo em que se deu a aposentação do(a) servidor(a), subscrito em suas especificações, conforme o plano de cargos e salários, se houver.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

† Tal medida justifica-se no fato de que a insubsistência de tais elementos no derradeiro édito da Unidade técnica, tem, e muito, trazido obstáculos ao levantamento de informações e, por conseguinte, à análise pura do caso concreto nos processos de pessoal. Assim, há comprometimento também da qualidade da análise técnica e da celeridade dos julgamentos emitidos por este Tribunal de Contas, eis que, em muitos casos, são identificadas divergências no histórico processual, nos dados do(a) servidor(a), bem ainda, no número da páginas ou peças que compõe o processo.

PROCESSO Nº: 387530/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONETE FERREIRA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2570/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que manifeste acerca do Parecer nº. 15562/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 27) e para reformulação do Parecer, a fim de que, de forma consolidada, faça constar em sua derradeira análise, todos os dados necessários ao julgamento do ato, passando a incluir os seguintes elementos [1]:

(i) nome completo do(a) servidor(a);

(ii) idade do(a) servidor(a);

(iii) descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos os componentes que a integram;

(iv) detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;

(v) cargo em que se deu a aposentação do(a) servidor(a), subscrito em suas especificações, conforme o plano de cargos e salários, se houver.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

† Tal medida justifica-se no fato de que a insubsistência de tais elementos no derradeiro édito da Unidade técnica, tem, e muito, trazido obstáculos ao levantamento de informações e, por conseguinte, à análise pura do caso concreto nos processos de pessoal. Assim, há

comprometimento também da qualidade da análise técnica e da celeridade dos julgamentos emitidos por este Tribunal de Contas, eis que, em muitos casos, são identificadas divergências no histórico processual, nos dados do(a) servidor(a), bem ainda, no número da páginas ou peças que compõe o processo.

PROCESSO Nº: 554404/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO PIAMOLINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2571/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para reformulação do Parecer nº 13339/12, a fim de que, de forma consolidada, faça constar em sua derradeira análise, todos os dados necessários ao julgamento do ato, passando a incluir os seguintes elementos [1]:

(i) nome completo do(a) servidor(a);

(ii) idade do(a) servidor(a);

(iii) descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos os componentes que a integram;

(iv) detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;

(v) cargo em que se deu a aposentação do(a) servidor(a), subscrito em suas especificações, conforme o plano de cargos e salários, se houver.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

† Tal medida justifica-se no fato de que a insubsistência de tais elementos no derradeiro édito da Unidade técnica, tem, e muito, trazido obstáculos ao levantamento de informações e, por conseguinte, à análise pura do caso concreto nos processos de pessoal. Assim, há comprometimento também da qualidade da análise técnica e da celeridade dos julgamentos emitidos por este Tribunal de Contas, eis que, em muitos casos, são identificadas divergências no histórico processual, nos dados do(a) servidor(a), bem ainda, no número da páginas ou peças que compõe o processo.

PROCESSO Nº: 556822/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BELINI MONTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2572/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste acerca do Parecer nº. 15515/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 19) e para reformulação do Parecer nº 10207/12, a fim de que, de forma consolidada, faça constar em sua derradeira análise, todos os dados necessários ao julgamento do ato, passando a incluir os seguintes elementos [1]:

(i) nome completo do(a) servidor(a);

(ii) idade do(a) servidor(a);

(iii) descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos os componentes que a integram;

(iv) detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;

(v) cargo em que se deu a aposentação do(a) servidor(a), subscrito em suas especificações, conforme o plano de cargos e salários, se houver.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

† Tal medida justifica-se no fato de que a insubsistência de tais elementos no derradeiro édito da Unidade técnica, tem, e muito, trazido obstáculos ao levantamento de informações e, por conseguinte, à análise pura do caso concreto nos processos de pessoal. Assim, há comprometimento também da qualidade da análise técnica e da celeridade dos julgamentos emitidos por este Tribunal de Contas, eis que, em muitos casos, são identificadas divergências no histórico processual, nos dados do(a) servidor(a), bem ainda, no número da páginas ou peças que compõe o processo.

PROCESSO Nº: 469644/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MANOEL LIBIO BETIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2573/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que manifeste acerca do Parecer nº. 14146/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 22) e para reformulação de Parecer, a fim de que, de forma consolidada, faça constar em sua derradeira análise, todos os dados necessários ao julgamento do ato, passando a incluir os seguintes elementos [1]:

(i) nome completo do(a) servidor(a);

(ii) idade do(a) servidor(a);

(iii) descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos os componentes que a integram;

(iv) detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;

(v) cargo em que se deu a aposentação do(a) servidor(a), subscrito em suas especificações, conforme o plano de cargos e salários, se houver.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

† Tal medida justifica-se no fato de que a insubsistência de tais elementos no derradeiro édito da Unidade técnica, tem, e muito, trazido obstáculos ao levantamento de informações e, por



consequente, à análise pura do caso concreto nos processos de pessoal. Assim, há comprometimento também da qualidade da análise técnica e da celeridade dos julgamentos emitidos por este Tribunal de Contas, eis que, em muitos casos, são identificadas divergências no histórico processual, nos dados do(a) servidor(a), bem ainda, no número da páginas ou peças que compõe o processo.

PROCESSO N.º: 228870/11

ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÔES, CRISTINA REINERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2575/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 64302-1/12 (peça nº. 18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA – IBMP, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 275140/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, LUIZ CARLOS TRAPP, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2576/12

Diante da Instrução nº 5263/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 16528/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 144690/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: DANIEL PAÇOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2577/12

Tendo em vista a Instrução nº 566/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 182882/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2578/12

Tendo em vista a Instrução nº 564/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 124540/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2579/12

Diante da Informação nº 3555/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 347163/12

ORIGEM: PROJETO RENASCER DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2584/12

Diante da Informação nº 3584/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 200255/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS, REINALDO DETONI, VALDEZ DONIZETE FABRI, SEBASTIAO PIRES, SANTA MARGARIDA LOPES ROSSANO, PAULO AFONSO BARBOSA, ALEXANDRE AQUILES MELISINAS, MARIA DE JESUS ORNELAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2586/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 170151/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2587/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 117769/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2588/12

Tratam os autos de Liminar Judicial concedida em face da Prestação de Contas do Município de Paíçandu, relativa ao exercício de 2001, no qual esta Corte de Contas emitiu o Acórdão n. 4772/2004 julgando pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade de ELIANA LUCIA FUZARI CAMILO.

Nos termos do Art. 436, II e Parágrafo Único, I [1] do Regimento Interno desta Corte de Contas COMUNICO ao Tribunal Pleno a suspensão parcial, em face de decisão liminar contida nos Autos de Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 324/2012 que tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital (pg. 25), da Resolução n. 7953/2004 em relação a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ato contínuo, determino à Diretoria de Execuções (DEX) e a Diretoria de Contas Municipais (DCM) a suspensão de todos os atos executórios, até nova decisão do Poder Judiciário.

Encaminhe-se a Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento dos Autos junto a Procuradoria Geral do Estado.

Gabinete, em 23 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

¹ "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

...
II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;"



PROCESSO N.º: 1768/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PAULINA BOCALON MOSTEFAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2590/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação Município de Cantagalo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 16059/12 (peça nº 19), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 16059/12 (peça nº 19), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 24 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 174050/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2592/12

Diante da Informação nº 3598/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 207888/12

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2593/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 24 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 167479/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2595/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 24 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 201080/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: FRANCISCA JUVILDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2703/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, com a inclusão, no campo "interessado" do nome do atual Prefeito Municipal de Catanduvas, Sr. Aldoir Bernart, CPF nº 383.451.709-78.

Após, à Diretoria Jurídica para, nos termos do art. 32, I e V do Regimento Interno: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Catanduvas, CNPJ nº 76.208.842/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldoir Bernart, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja atendido ao requerido no Parecer nº 15.042/12 – DIJUR, peça 19, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 200476/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ALDICIR BIOLCHI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2456/12

Conheço do protocolado nº 714240/12-TC (peça 40). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 196541/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2457/12

I – Intime-se o Sr. Orlando Dallastra, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, para manifesta-se acerca do contido na Instrução nº 3746/12-DCM (peça 27), e no Parecer Ministerial nº 16500/12 (peça 28), conforme solicitado pelo Ministério Público.

II – Com o retorno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público para elaborarem novo parecer.

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 373795/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE COSMALA BAGGIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2458/12

I – Intime-se o PARANAPREVIDÊNCIA para manifestar-se acerca da aplicação de multa, nos termos da Instrução nº 15488/12-DIJUR (peça 33), e do Parecer Ministerial nº 16584/12 (peça 35).

II – Com o retorno, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público para elaborarem novo parecer.

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 158240/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: FABRICIO CAVASSIM, JOÃO SAVIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2459/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1431/12-S1C, encerro o



presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 162930/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: AYRTON CAPASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2465/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1432/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 170321/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2467/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1433/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 178110/12
ORIGEM: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2468/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1434/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 195367/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ROSI LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2469/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1435/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 195529/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, ADRIANO RIBEIRO, IRAME RODRIGUES DINIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2470/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1436/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 197394/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: ANA EULÁLIA E SILVA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2471/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1437/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 201278/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO: SIDNEY CANDIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2472/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1438/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

¹. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 262749/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MAURO LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2408/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4488/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.
II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB - AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 245910/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2853/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5165/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione - via ofício - a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.
II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179364/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CLAUDECIR DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2854/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5240/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione - via ofício - a oportunidade de



manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205970/12

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2855/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4910/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2865/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5266/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione, via ofício, nova citação dos interessados citados em referido opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2866/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5318/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239065/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2867/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios 4940/12 e 4941/12, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 212683/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1495/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73109/12, publicado D.O.E. nº 8654, do dia 16/02/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.192,26 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), deferida para Bianka Ahnay Grossi dos Santos, CPF nº 011.399.689-63, na qualidade de filha excepcional e, Joaquim Francisco dos Santos, CPF nº 327.250.869-49, na qualidade de cônjuge da servidora Elza Grossi dos Santos, falecida em 22/12/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14058/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14934/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 362484/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2153/12

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2877/12 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista, mantendo, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, para transporte dos alunos da rede estadual de ensino, no exercício de 2010, no valor de R\$ 90.640,29 (noventa mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), e aplicou multas ao gestor.

Alega o recorrente descumprimento do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que com relação à ausência de comprovação da licitação, que motivou a decisão recorrida, não foi oferecida oportunidade de manifestação ao recorrente, haja vista que o fundamento da decisão anterior, consubstanciada no Acórdão nº 1357/12, da Primeira Câmara, foi a ausência de peças do procedimento licitatório, em relação a qual, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, teria havido a regularização, em virtude da apresentação da documentação pertinente.

Acréscita que, "o Recurso de Revista teve um alargamento do mérito, pois até o momento não se discutia a legalidade da licitação, o prazo contratual e a possibilidade do serviço de natureza contínua ser aplicada no Transporte Escolar" (f. 5 da peça nº 39) e, por último, que "o processo informado na Prestação de Contas foi equivocado, pois o valor pago do convênio do mês de dezembro de 2010, que se refere ao processo aqui defendido, foi através do contrato nº 97/2010 do pregão eletrônico 31/2010, tudo conforme cópias das peças do processo licitatório, empenho e nota fiscal, documentos que indicam o referido contrato de 2010".

É o relatório.

2. Conforme certidão de peça 36, o acórdão recorrido foi publicado em 28/09/2012. Tendo-se em conta que, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça 38), o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 11/10/2012, nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O gestor é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção.

Com relação à adequação procedimental, deve-se analisar a configuração da hipótese de "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais", a que se refere o recorrente, prevista no inciso III do art. 486 do Regimento Interno, diante da ausência de concessão de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao art. 5º, LV, da



Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe registrar que a abertura de contraditório não é obrigatória pelo simples fato de ter havido divergência da decisão recorrida com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, ainda mais, em grau de recurso, haja vista que os elementos de prova em que se baseou a decisão ora atacada já se encontravam todos no processo.

Além disso, o simples fato de terem sido juntados, no recurso de revista, os documentos solicitados não implica na convalidação da irregularidade, devendo, por óbvio, para tal efeito, serem eles devidamente analisados, sob o prisma de sua adequação às exigências da lei de licitações. Não se trata de alargamento de mérito de recurso, visto que a análise da regularidade das contas não pode prescindir dessa análise.

Sob esses dois fundamentos, portanto, não deve o recurso de revista ser conhecido, vez que não configurada a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, analisando-se mais atentamente o conteúdo da decisão que ensejou, em primeiro grau, a desaprovação das contas, contida no Acórdão nº 1357/12, da Primeira Câmara, verifica-se que o item ora em exame foi caracterizado como ausência de "Peças do Processo Licitatório, modalidade Concorrência nº 03/2005".

No recurso de revista, contudo, menciona o gestor que o processo licitatório correto seria o pregão nº 97/2010, e que o processo nº 03/2005 teria sido informado por equívoco.

Dentro desse contexto, pode-se entender que, caso procedente a alegação do recorrente de que diverso teria sido o processo de licitação, a indicação específica da concorrência nº 03/2005, pode ter, em tese, induzido em erro o gestor, quando da apresentação do recurso de revista, prejudicando o pleno exercício de seu direito de defesa.

Dessa forma, é possível entender como caracterizada a hipótese de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que permite, em juízo de cognição sumário, o recebimento do recurso ora interposto.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 526013/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA VARNIER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2252/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 15987/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 677817/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA LUCIA FORTUNATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2253/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 15841/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 658600/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: Marlene Ventura De Oliveira

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2254/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16102/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 19964/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZELINDE INEZ PAGNONCELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2255/12

1. Em acolhimento aos Pareceres nº 15679/12 e nº 16654/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 474350/08

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNY SOARES DE MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2256/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Tribunal de Justiça, para atendimento ao contido no Parecer nº 14795/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que seja juntada certidão de trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 626249-9/00, à fim de que se proceda à revisão do Acórdão nº 2976/08, que foi pela negativa do registro da inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 649139/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THAIS GIULIANI KIRCHNER, ADRIANA NOVAES PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2257/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à intimação do órgão previdenciário, para que apresente a certidão de tempo de contribuição do servidor falecido, conforme apontado no Parecer nº 15833/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 639648/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2258/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão



previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 15533/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 327042/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FRANCISCO SOARES RESENDE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2259/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 15649/12, elaborado por essa mesma Diretoria, tendo em conta a inobservância do art. 12, XI, da IN nº 69/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 660396/12
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2261/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 15449/12, elaborado por essa mesma Diretoria, tendo em conta a inobservância do art. 11, XV, da IN nº 69/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 424102/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2266/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 521549/10, 596921/10, 264841/11, 588817/11 e 101180/12, relativos a admissões do mesmo teste seletivo, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 165378/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2267/12

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício de 2009:
a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Mangueirinha, originário dessa Diretoria.
II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Referências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Mangueirinha, no exercício de 2009.

III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 343757/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2268/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 520690/10, 596867/10, 36899/11, 522050/11 e 271314/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 741380/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS DA SILVA PEREIRA, MARCOS LEODORO PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2955/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 635138/12 (peça 12), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 13, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2385/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Marcos da Silva Pereira – Marcos Leodoro Pereira”. (grifos no original)
2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.
5. Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 643311/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EULINA APARECIDA DE ASSIS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2956/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 635111/12 (peça 16), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 17, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2336/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Eulina Aparecida de Assis”. (grifos no original)
2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.
5. Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 33555/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDNA SCALON CORTEZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2957/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 635022/12 (peça 15), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 16, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1940/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Edna Scalon Cortez". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da temporariedade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 688435/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEILA COSTA SILVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2986/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14721/12 (peça 13), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 12).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 325252/12 (peça 12), da Foz Previdência, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução dos autos.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 538798/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, IRMA IARUCHESKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2988/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14730/12 (peça 8), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 06).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 323462/12 (peça 6), da Foz Previdência, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 454442/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2989/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14734/12 (peça 12), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 11).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 325104/12 (peça 10), da Foz Previdência, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 713760/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARIA ELENA LIBORIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2990/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14692/12 (peça 7), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 6).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 324248/12 (peça 6), da Foz Previdência, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 688613/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIGIA LOURDES RITT
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2992/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14701/12 (peça 8), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 7).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 323314/12 (peça 7), da Foz Previdência, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.



5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 632026/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: Foz de Iguçu

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguçu, JOAO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2993/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14732/12 (peça 8), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 6).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 323560/12 (peça 5), da Foz de Iguçu, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 624198/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: Foz de Iguçu

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguçu, BENEDITA DA SILVA BARBOSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2994/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14738/12 (peça 8), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 5).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 322601/12 (peça 5), da Foz de Iguçu, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 430504/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: Foz de Iguçu

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguçu, VIRGINIA RAQUEL PORTILLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2995/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14847/12 (peça 11), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 10).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 325015/12 (peça 10), da Foz de Iguçu, representada por sua Diretora

Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 538771/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: Foz de Iguçu

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguçu, ELAINE LUCIA ROSSONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2996/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14882/12 (peça 8), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 5).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 323276/12 (peça 5), da Foz de Iguçu, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 501738/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: Foz de Iguçu

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguçu, JOSE FILHO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2998/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 15009/12 (peça 8), manifesta-se no seguinte sentido:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação.

Observa-se, ainda, que foi juntada petição de inclusão de procuradores que deve ser apreciada pelo relator (peça digital nº 5).

Ante o exposto, opina-se por remessa do feito ao relator para que delibere quanto ao pedido de inclusão de procuradores no processo."

2. Recebo a procuração juntada por intermédio da Petição Intermediária n.º 323624/12 (peça 5), da Foz de Iguçu, representada por sua Diretora Superintendente, senhora Rejani Cristina Kruczewski, e defiro a inclusão na autuação, como procuradora, da senhora Márcia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Sênior.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão da procuradora acima nominada e proceda à complementação da autuação, nos termos do parecer técnico.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução dos autos.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 561427/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3091/12

Trata a Petição de peça 51, protocolada por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 642207/12, de 21/09/2012, de recurso de revista interposto pelo senhor Orlando Alves de Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, em face do Acórdão n.º 2515/12-Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas do recorrente, relativas ao Convênio n.º 480/07, firmado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em razão da falta de apresentação de extratos bancários e de inconsistências entre as



despesas declaradas e os comprovantes das mesmas, impossibilitando a adequada realização da conciliação bancária e a certificação da regularidade dos dispêndios.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 550603/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NARA BEVILACQUA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3093/12

Os pareceres técnico (n.º 14004/12, peça n.º 14) e ministerial (n.º 14824/12, peça n.º 17), da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas intituladas "Gratificação Responsabilidade Técnica – 30% (Lei Municipal n.º 8695/95)", "Gratificação de Função FG2", "Gratificação de Função FG3" e "Gratificação de Horas Extras" (fl. 19 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor das contribuições correspondentes, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto das leis que eventualmente as autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Intime-se na forma do art. 383, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 667435/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 5359/12

I – Autorizo a realização do presente aditivo contratual com valor estimado de R\$ 147.615,51 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses;

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer;

VI – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 715227/12

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5361/12

Trata-se de pedido de certidão em nome da Fundação Educacional de Ação Popular.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 675144/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 5364/12

I – Autorizo a formalização do aditivo de que trata este processo, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

V - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 655291/12

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SETOR DE COMBATE

AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5366/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 655267/12

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SETOR DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5367/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 704373/12

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5370/12

I - Diante da informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - após, à Ouvidoria, para registro;

III - após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo para as providências da Resolução n.º 31/2012.

Gabinete, 24 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 667206/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5371/12

I - Diante da informação da Diretoria de Análise de Transferências, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - após, à Ouvidoria, para registro;

III - após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo para as providências da Resolução n.º 31/2012.

Gabinete, 24 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 661899/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: JOSE LUCAS ROLIM BENTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5375/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 6, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 711861/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5378/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral

Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo